



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.944 - CE (2013/0419483-5)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : FRANCISCO WELLINGTON TEXEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(S)
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
JOSÉ ALEXANDRE DANTAS
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO
ADVOGADA : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. OPERAÇÃO FACTOIDE. CRIMES DE ESTELIONATO, RECEPÇÃO, QUADRILHA ARMADA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1.- Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2.- Na espécie, o Tribunal impetrado destacou aspectos que demonstram a elevada periculosidade do recorrente, notadamente porque exerce papel de destaque na quadrilha, formada por dezenas de pessoas com atuação em diversos estados e municípios da federação, cometendo fraudes, falsificações e 'lavagem de dinheiro' que resultaram em prejuízos milionários a pessoas físicas e jurídicas; apontou, como seu, a instituições financeiras diversos endereços na cidade de São Paulo, onde residem os investigados de maior poder aquisitivo e tidos como chefes do esquema; vários dos acusados parecem continuar a delinquir em crimes diversos, inclusive em delitos contra a vida, dado que revela a periculosidade da associação que o ora recorrente integra; existência de indícios fortes, a partir das interceptações telefônicas e nas apreensões feitas, a demonstrar que os investigados permanecem cometendo crimes de fraude, o que demonstra que a organização ainda não foi desarticulada em definitivo. Esta conjuntura fática justifica a preservação do decreto construtivo, pois ela revela o *modus operandi* da associação criminosa no cometimento dos delitos investigados, que se constitui elemento de monta para aferir a periculosidade dos seus integrantes, entre eles o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora recorrente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3.- Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

4.- Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.944 - CE (2013/0419483-5)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : FRANCISCO WELLINGTON TEXEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(S)
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
JOSÉ ALEXANDRE DANTAS
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO
ADVOGADA : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FRANCISCO WELLINGTON TEIXEIRA SOUSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o recorrente – integrante de um bando acusado de praticar os crimes tipificados nos arts. 171, 180, 297, 299, 304 e 288, § 1º, todos do Código Penal – encontra-se preso cautelarmente por força de uma decisão proferida em 10/10/2012 decretando a prisão temporária, efetivada somente em 4/7/2013, e convertida em preventiva no dia 12/7/2013.

Na impetração originária, a defesa postulou a liberdade do acusado. Em suas razões, alegou que "o paciente não cometeu o delito imputado, não havendo indícios idôneos de autoria". Aduziu "que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se carente de fundamentação, inexistindo as razões que ensejam a determinação da medida extrema, levando-se em conta as boas condições do paciente e sua primariedade" (e-STJ fl. 4.247). O Tribunal de origem conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 4.260/4.261):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME DE "LAVAGEM DE DINHEIRO" MAJORADO PELO INTERMÉDIO DE ORGANIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. O paciente é acusado da prática dos delitos inscritos no art. 171 (estelionato), art. 180 (receptação), c/c art. 71 (crime continuado), art. 288, parágrafo único (formação de quadrilha armada), art. 297 (falsificação de documento público), art. 299 (falsidade ideológica), e art. 304 (uso de documento falso), todos do Código Penal, e art. 1º, § 4º (crime de "lavagem de dinheiro" majorado pelo intermédio de organização criminosa), da Lei nº 9.613/98. A prisão cautelar se deu em 04 de julho de 2013.

2. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória acerca dos fatos, não sendo o meio adequado à discussão sobre a autoria do delito ou sobre as circunstâncias que o rodeiam se, para tanto, necessita-se da análise aprofundada de provas.

3. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal.

4. A custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dado o modus operandi empregado no delito.

5. O trancafiamento ad cautelam do paciente está lastreado no papel de destaque que lhe é atribuído, dentro do funcionamento de uma quadrilha com atuação em diversos estados e municípios da federação, realizando fraudes, falsificações e "lavagem de dinheiro" que resultam em prejuízos milionários a pessoas físicas e jurídicas. A contínua e extensa ação do bando revela o desdém em face da possibilidade de uma resposta punitiva por parte do estado, motivo que permite aferir o grau de ameaça à ordem pública, acaso o paciente seja posto em liberdade.

6. Ademais, a primariedade e as boas condições pessoais não impedem a segregação cautelar, desde que atendidos os requisitos legalmente exigidos para sua decretação.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0029775-67.2013.8.06.0000, acorda a Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Ceará, sem discrepância de votos, em conhecer parcialmente da ordem impetrada, para, nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto do desembargador relator.

Nas razões do presente recurso, a defesa do recorrente alega a desnecessidade da prisão em razão da extemporaneidade do cumprimento da medida. Argumenta que os fatos apurados ocorreram em 2008, as prisões foram decretadas em outubro de 2012, cumpridas apenas em julho de 2013, na deflagração da "Operação Factotum" e posteriormente prorrogadas e convertidas em preventiva. Assevera que nenhum fato novo surgiu, tendo a investigação ocorrido sem que o recorrente tenha promovido qualquer embaraço ou práticas delitivas a elidir a manutenção de sua liberdade" (e-STJ fl. 4.270).

Sustenta que a concessão da liberdade ao recorrente não acarreta repercussão na situação prisional dos demais envolvidos, tendo em vista as peculiaridades em relação aos corréus, notadamente as condições subjetivas, a saber: reside no distrito da culpa há muitos anos, exerce atividade de corretagem de imóveis, possui uma microempresa em seu nome e não ostenta qualquer antecedente criminal, nem mesmo inquéritos policiais. Destaca que as interceptações não apontaram qualquer vínculo do paciente com os demais denunciados, circunstância que não geraria a extensão do benefício aos demais.

Afirma que a decisão de primeiro grau é carente de fundamentação, porque não aponta qualquer dado individualizado para justificar a prisão, cita apenas "expressões jurídicas em presunções de que o paciente continuaria a delinquir, tendo em vista ser dono de vários imóveis" (e-STJ fl. 4.273).

Argumenta que os delitos imputados ao recorrente não estão no rol dos crimes hediondos, não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo certo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a medida constritiva da liberdade.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a imediata restauração da liberdade do recorrente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 4.381).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 4.390/4.391).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 4.399/4.404).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.944 - CE (2013/0419483-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

No presente caso, busca-se, em síntese, a revogação da prisão do recorrente, acusado da prática de diversos crimes, como estelionato, receptação, falsificação de documento público, falsidade ideológica, uso de documento falso e formação de quadrilha.

Pela sistemática processual penal, a prisão preventiva de acusado de prática delituosa – medida que, em absoluto, conflita com o princípio constitucional de inocência presumida – deve-se abroquelar à necessidade que se traduz na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e assecuramento da aplicação da lei penal. Assim, seja qual for a modalidade da prisão *ante tempus*, somente se justifica constrição à liberdade de ir e vir em função da proteção daqueles valores.

No presente caso, colhe-se do acórdão impugnado que o Tribunal de origem preservou a prisão cautelar do recorrente em razão do *modus operandi* da atuação do paciente na ação delituosa (e-STJ fl. 4.250), e dá ênfase às palavras do juízo singular (e-STJ fls. 4.250/4.253):

“(...) 2. No último dia 4/7/2013, foi dado cumprimento a decisão proferida por este juízo, tendo as equipes da Polícia Civil do Ceará, em conjunto com a Polícia de São Paulo, prendido diversas pessoas e apreendido vários bens.

3. Não obstante as investigações sobre a atuação do bando tenham começado há aproximadamente cinco anos, a ação simultânea e bem executada da autoridade policial pôde comprovar que a fraude continua ocorrendo de forma deslavada, locupletando-se os infratores de milhões de reais em prejuízo de centenas, quiçá milhares de milhares de pessoas nestes últimos anos.

4. Enumeram-se, dentre os tantos bens apreendidos pelos policiais, os seguintes, apenas à guisa de exemplo:

(...)

- Centenas de cheques (inclusive vários totalmente em branco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando o intuito de falsificação), cartões de crédito e débito em nome de terceiros, comprovantes de depósito, documentos e cópias de documentos de diversas pessoas.

(...)

6. Não se afigura justificativa para que os investigados, em sua larga maioria pessoas sem qualquer renda declarada, detenham vultosos patrimônios, senão às custas da expropriação do alheio, o que indicam as investigações parecem vir continuando fazendo há muitos anos.

(...)

9. A decretação da prisão preventiva como forma de se preservar a ordem pública se mostra necessária quando se vislumbra dentre os investigados vários deles que parecem continuar delinquindo, seja em delitos outros, até mesmo praticados contra a vida.

10. Na primeira hipótese, configuram-se fortes indícios ora na apreensão de objetos do crime, ora na inexplicabilidade dos vultosos patrimônios, o que, aliado às reveladoras interceptações telefônicas constantes dos autos, demonstram a permanência no cometimento dos delitos de fraude.

(...)

11.9. FRANCISCO WELLINGTON TEIXEIRA SOUSA: dado como de acentuada importância na quadrilha, é dono de vários imóveis em Itapipoca, dentre os quais uma grande casa duplex, denotando-se que os largos ganhos derivam de condutas ilícitas (...)” (fls. 130/134).

Quando da apreciação do pedido de prisão temporária, o magistrado a quo assim se manifestou, ad litteram:

“(...) Seguem abaixo apenas uma amostra, de forma sucinta, das muitas condutas criminosas praticadas pelos integrantes da quadrilha:

(...)

XXVI – FRANCISCO WELLINGTON TEIXEIRA SOUSA e GLEICIANE MARIA MAGALHÃES MOTA (“NEGA”): mencionam contas bancárias, cartões bloqueados e saques, conforme diversas conversas entre ambos (fl. 123).

Wellington também é mencionado em conversas entre outros envolvidos. (...)” (fls. 475/479).

Ao prestar informações, o juízo impetrado bem consignou o que segue transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) O paciente foi indiciado, juntamente com dezenas de outras pessoas, pela prática de diversos crimes, como estelionato, falsificação de documentos, formação de quadrilha, dentre outros, no contexto de uma intrincada organização criminosa atuante em diversos estados do Brasil.

2. O PACIENTE

No que atine ao caso específico de Francisco Wellington, tem-se que sua participação restou demonstrada em vários diálogos telefônicos, interceptados mediante autorização judicial, conforme juntado às presentes informações.

Conquanto as ligações datam de três anos atrás, decretei a prisão preventiva do paciente por entender que o seu envolvimento com os ilícitos tem se estendido até a presente data, formando ele vultoso patrimônio (pelo menos quatro casas em Itapipoca, uma delas de alto luxo, conforme documentos em anexo) e um automóvel Volkswagen Fox 2011/2012 (com valor de mercado atual de R\$32.906,00, segundo tabela FIPE).

Destaque-se que o fato de juntar certidões negativas dos Cartórios de Registros de Imóveis não implica que ele não os possua; isso porque é de conhecimento público e notório que apenas pequena parcela dos imóveis de cidades do interior, como Itapipoca, encontra-se devidamente registrada.

Os autos de diligências de buscas feitas pela polícia apontaram pelo menos quatro imóveis como pertencentes ao paciente, situados nos seguintes endereços:

(…)

Quanto ao automóvel, este não foi declarado em seu patrimônio e tampouco condiz com os ganhos que pode provar ter de forma lícita. Ora, se seus ganhos são diminutos de tal forma que o tornam isento de prestar contas ao Fisco (não declarou renda nem em 2012, nem em 2013), não teria ele como adquirir imóveis e um automóvel que provavelmente custou mais de R\$ 35.000,00 e sequer se encontra alienado.

Das informações obtidas junto ao Bacen, extraem-se alguns fatos curiosos, como ter apontado Wellington a instituições financeiras vários endereços na cidade de São Paulo, onde residem os investigados de maior poder aquisitivo e tidos como chefes do esquema, e na qual se praticam a maior parte dos golpes. Seguem os endereços dados por Francisco Wellington:

(…)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais elementos – ganhos injustificados e não declarados, vultoso patrimônio, diversos endereços – parece-nos claro que Wellington persiste nas atividades ilícitas, razão por que se estende necessária a permanência de sua segregação cautelar a bem da ordem pública. (...)” (fls. 144/147).

E conclui (e-STJ fls. 4.253/4.254):

Dessarte, o trancafiamento ad cautelam do paciente está lastreado no papel de destaque que lhe é atribuído, dentro do funcionamento de uma quadrilha com atuação em diversos estados e municípios da federação, realizando fraudes, falsificações e "lavagem de dinheiro" que resultam em prejuízos milionários a pessoas físicas e jurídicas.

A contínua e extensa ação do bando revela o desdém em face da possibilidade de uma resposta punitiva por parte do estado, motivo que permite aferir o grau de ameaça à ordem pública, acaso o paciente seja posto em liberdade.

Como se vê, o Tribunal impetrado destacou aspectos fáticos relevantes que demonstram a elevada periculosidade do paciente, notadamente pelo papel de destaque que exerce na quadrilha, formada por dezenas de pessoas com atuação em diversos estados e municípios da federação, realizando fraudes, falsificações e 'lavagem de dinheiro' que resultaram em prejuízos milionários a pessoas físicas e jurídicas.

O grupo criminoso, formado em sua maioria por pessoas sem renda declarada mas com vultuosos patrimônios sem explicação legal, por cerca de 5 (cinco) anos realizou fraudes e locupletou-se de milhões de reais em detrimento de milhares de pessoas e instituições financeiras.

Em que pese a maioria dos crimes imputados não terem sido praticados com violência ou grave ameaça, ou mesmo inseridos no rol daqueles considerados hediondos, a forma de execução, a dinâmica adotada pelos criminosos, entre eles o ora recorrente, revela uma conduta delituosa perigosa, tanto que respondem também pelo crime de associação criminosa armada.

Veja-se que as informações levantadas demonstram que o paciente apontou como seu, a instituições financeiras, vários endereços na cidade de São Paulo, onde residem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os investigados de maior poder aquisitivo e tidos como chefes do esquema. O acórdão consignou, também, que vários acusados parecem continuar a delinquir em crimes diversos, inclusive em delitos contra a vida, aspecto que demonstra a periculosidade da organização a qual o ora recorrente integra. Disse, ainda, haver indícios fortes, a partir das interceptações telefônicas e nas apreensões feitas, a demonstrar que os investigados permanecem cometendo crime de fraude.

Portanto, entendo que esta conjuntura fática justifica a preservação do decreto construtivo, pois ela revela o *modus operandi* da associação no cometimento dos crimes investigados, que se constitui elemento de monta para aferir a periculosidade dos integrantes e fundar, pois, a prisão preventiva.

Ressalte-se, ainda, que, a despeito de os fatos denunciados datarem de 2008 e da prisão temporária ter sido determinada em outubro de 2012 e efetivada em 4/7/2013, o magistrado, ao acolher a representação da autoridade policial e decretar a prisão preventiva, em 17/7/2013, consignou que as investigações haviam começado há aproximadamente 5 (cinco) anos, com a Polícia Civil do Estado de São Paulo, destacando, ao final, que alguns mandados de prisão temporária ainda não haviam sido cumpridos, circunstância que demonstra a complexidade da operação, bem ainda a dificuldade que o Estado vem encontrando para deter todos os investigados.

Assim, não há que se falar em extemporaneidade da prisão cautelar, que, reitere-se, foi efetivada em 4/7/2013, notadamente quando se observa que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias apontaram fundamentação concreta, individualizaram aspectos da conduta praticada pelo recorrente e a periculosidade da organização criminosa da qual faz parte.

Efetivamente, a necessidade da prisão preventiva, como de correntia jurisprudência, pode ser intuída das próprias circunstâncias que cercaram o crime. Se a gravidade, em tese, do delito, como de entendimento na Corte Suprema, não é elemento prestante para fundar a custódia – embora, não seja razoável excluir essa circunstância como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento formador da convicção de ser ou não necessária a prisão preventiva –, não há dúvida que a gravidade concreta, enquanto reveladora da periculosidade do agente, o é. Se o indivíduo é perigoso, plausível é acreditar que, solto, acarreta risco para a coletividade.

Deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "APOCALIPSE". TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ESTELIONATO E OUTROS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta do Recorrente, revelada no modus operandi empregado para a prática do crime e em suas circunstâncias, porquanto evidenciada a sua atuação como líder de uma sofisticada organização criminosa de tráfico de drogas e estelionato, com ramificações em vários Estados da Federação, inclusive no meio político, fazendo uso de empresas e interpostas pessoas a fim de levantar recursos para as atividades ilícitas.

III - Dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública.

IV - Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 42.240/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada, as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção.

2. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública. Com efeito, não a gravidade abstrata, mas, sim, o modus operandi dos delitos supostamente perpetrados evidencia a periculosidade social do acusado, que estaria envolvido em quadrilha dedicada à prática de estelionato em todo o Estado do Rio Grande do Sul, ocasionando elevados prejuízos às vítimas (empresas de grande e médio porte).

3. Recuso a que se nega provimento.

(RHC 35.335/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013)

Por derradeiro, a despeito de o recorrente apregoar bons predicados, que inclusive impediriam a extensão do benefícios a outros correús, não são suficientes para elidir os motivos adotados nas decisões impugnadas para justificar a prisão cautelar.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

Nesse sentido, a título de exemplo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a aplicação da lei penal, quando constatado que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa após a prática do crime, tendo permanecido foragido por determinado período após a decretação da cautela.

2. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

3. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para resguardar a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC nº 49.397/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 03/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0419483-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 43.944 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00297756720138060000 110025920138060101 1100259201380601010
81503320118060101

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO WELLINGTON TEXEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(S)
EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
JOSÉ ALEXANDRE DANTAS
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO
ADVOGADA : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.